

Decisão de homologação do acordo quanto à localização do espectro na faixa dos 1800 MHz

1. Enquadramento

Por deliberação de 6 de janeiro de 2012, o ICP-Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) aprovou o relatório final do leilão para a atribuição de direitos de utilização de frequências nas faixas dos 450 MHz, 800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz e 2,6 GHz (leilão multi-faixa), que inclui a decisão de atribuição de direitos de utilização de frequências, no que ora importa, quanto à faixa dos 1800 MHz.

Neste contexto, foram atribuídos:

- a) À Optimus – Comunicações, S.A. (Optimus) o direito de utilização de frequências relativo a 2 x 14 MHz na faixa de frequências dos 1800 MHz (1710-1785 MHz / 1805-1880 MHz);
- b) À TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A. (TMN) o direito de utilização de frequências relativo a 2 x 14 MHz na faixa de frequências dos 1800 MHz (1710-1785 MHz / 1805-1880 MHz);
- c) À Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. (Vodafone) o direito de utilização de frequências relativo a 2 x 14 MHz na faixa de frequências dos 1800 MHz (1710-1785 MHz / 1805-1880 MHz).

Nos termos do disposto no artigo 31.º do Regulamento do Leilão (Regulamento n.º 560-A/2011, do ICP-ANACOM, de 19 de outubro), após a efetivação do depósito previsto no artigo 30.º, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM define a localização exata do espectro a consignar na faixa dos 1800 MHz, bem como o espectro já consignado nesta faixa no âmbito de direitos de utilização de frequências atribuídos à data da entrada em vigor do referido Regulamento.

Como é sabido, por referência a essa data, os três operadores anteriormente mencionados já eram titulares de direitos de utilização de frequências na faixa dos 1800 MHz. Em concreto, cada um é titular do direito à utilização de 2 x 6 MHz na faixa

dos 1800 MHz (1710-1785 MHz / 1805-1880 MHz), conforme Direitos de Utilização ICP-ANACOM N.ºs 1/2010 da Optimus, 2/2010 da TMN e 3/2010 da Vodafone.

A definição da localização exata do espectro na faixa dos 1800 MHz é realizada atentos os princípios fixados no n.º 2 do artigo 31.º do Regulamento do Leilão, a saber:

- a) Assegurar a prossecução do interesse público no âmbito da gestão do espectro radioelétrico, de acordo com critérios de proporcionalidade e no respeito pelos direitos adquiridos;
- b) Otimizar a utilização eficiente do espectro na faixa dos 1800 MHz;
- c) Maximizar a contiguidade do espectro atribuído a cada entidade bem como o espectro não atribuído.

O Regulamento do Leilão estabelece ainda, quanto à redistribuição do espectro nesta faixa, o seguinte procedimento:

- É concedido às entidades que, no termo do leilão, venham a ganhar lotes na faixa dos 1800 MHz, bem como aos titulares de direitos de utilização de frequências na faixa dos 1800 MHz que não se apresentem a leilão ou, apresentando-se, não sejam declarados vencedores de lotes nesta faixa¹, um prazo de 30 dias², contado da data de notificação do ato atributivo a que alude o artigo 29.º, n.º 2 do Regulamento, para acordarem entre si quanto à localização exata do espectro nesta faixa de frequências (vd. artigo 31.º, n.º 3);
- Compete ao ICP-ANACOM homologar o resultado do acordo alcançado ou, na ausência de acordo, decidir, quanto à redistribuição do espectro no âmbito da faixa de frequências dos 1800 MHz (vd. artigo 31.º, n.º 4);
- A decisão tomada pelo ICP-ANACOM na ausência de acordo é precedida de audiência prévia dos interessados nos termos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (vd. artigo 31.º, n.º 5).

Tendo os operadores efetuado o depósito nos termos exigidos pelo Regulamento do Leilão, a Optimus, a TMN e a Vodafone comunicaram ao ICP-ANACOM o acordo

¹ Ou seja, os três operadores móveis: Optimus, TMN e Vodafone.

² O qual terminou a 17.2.2012, considerando que a notificação do ato atributivo ocorreu a 6.1.2012.

alcançado em reunião realizada a 9 de janeiro de 2012 e celebrado a 17 de fevereiro de 2012, no qual definiram, entre si, a localização exata do espectro na faixa dos 1800 MHz, nos seguintes termos:

Optimus – 1730-1750 MHz / 1825-1845 MHz

TMN – 1750-1770 MHz / 1845-1865 MHz

Vodafone – 1710-1730 MHz / 1805-1825 MHz

Mais declararam os três operadores, no referido acordo, que se comprometem a efetivar a redistribuição das frequências acordada nos termos e em cumprimento do previsto no n.º 8 do artigo 31.º do Regulamento do Leilão.

Os três operadores submeteram o acordo à homologação do ICP-ANACOM³.

2. Apreciação do acordo comunicado

De acordo com o QNAF2010/2011⁴, e conforme decorre do Regulamento do Leilão, foram reservados 2 x 57 MHz na faixa 1710-1785 MHz / 1805-1880 MHz para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres.

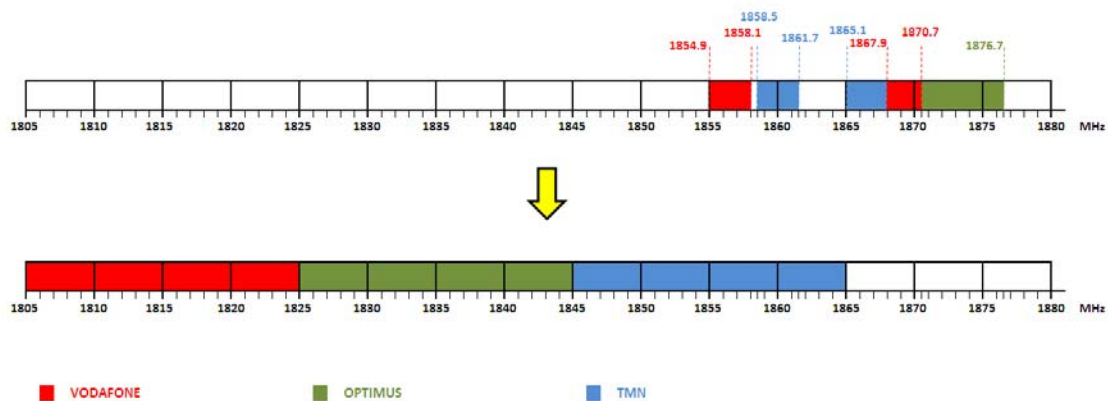
Tendo em conta que o espectro atribuído nesta faixa, na sequência do leilão, é de 2 x 60 MHz na totalidade e que a localização exata do espectro na faixa dos 1800 MHz acordada entre os operadores configura uma distribuição contígua do espectro na parte inferior da referida faixa, o ICP-ANACOM considera cumpridos os princípios fixados no n.º 2 do artigo 31.º do Regulamento do Leilão.

Na realidade, e conforme se pode verificar na Figura seguinte, a distribuição acordada permite uma utilização ótima do espectro, garantindo, em particular, que existe uma maximização do espectro contíguo por cada operador, facilitando o desenvolvimento de serviços de banda larga. Por outro lado, é notório que o espectro remanescente (2 x 15 MHz) é também contíguo, pelo que permite uma eventual atribuição futura desta faixa de um modo mais flexível.

³ O acordo foi recebido por cartas autónomas da Optimus, da TMN e da Vodafone.

⁴ Quadro Nacional de Atribuição de Frequências 2010/2011 disponível em:
<http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1091654>

Figura - Representação das faixas atribuídas aos operadores antes e depois da leilão multi-faixa⁵



Face ao exposto, o ICP-ANACOM nada tem a obstar ao acordo firmado entre os três operadores quanto à localização exata do espectro atribuído na faixa dos 1800 MHz.

Verificando-se que o referido acordo implica a alteração de consignação de frequências vigentes à data de entrada em vigor do Regulamento do Leilão, recorda-se que nos termos do artigo 31.º, n.º 6 do mesmo Regulamento, podem ser atribuídas compensações destinadas a cobrir, no todo ou em parte, eventuais custos associados às referidas alterações, nos termos do regime previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de setembro.

Dispõe o n.º 4 do referido artigo 4.º, que será concedida uma compensação aos titulares das licenças para cobrir, no todo ou em parte, encargos que comprovadamente se verificarem com a alteração, anulação ou substituição da consignação de frequências, mediante condições e critérios a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

Nessa medida, o ICP-ANACOM, no âmbito das suas atribuições de assessoria ao Governo, identificará e proporá as condições e os critérios gerais que devem ser

⁵ Por facilidade de representação indicam-se somente as faixas de frequências de *downlink*, isto é as frequências utilizadas na emissão das estações de base (recepção das estações móveis).

considerados para a atribuição da referida compensação, mediante a identificação dos custos ressarcíveis, e especificamente os que decorrem de substituição e/ou alteração dos equipamentos relevantes, os quais devem ser auditáveis.

De assinalar ainda que os operadores expressamente declaram que se comprometem a efetivar a redistribuição das frequências acordada nos termos e em cumprimento do previsto no n.º 8 do artigo 31.º do Regulamento do Leilão, ou seja, devem executar o *rearranjo*, no prazo de 90 dias, contado da data de emissão dos títulos habilitantes prevista no artigo 32.º do mesmo Regulamento.

Neste contexto, o ICP-ANACOM procederá à alteração das correspondentes licenças radioelétricas, tendo em conta a data em que os operadores se propõem efetivar a redistribuição de frequências agora acordada entre os operadores, a qual é homologada na presente decisão.

Por fim, nos termos do artigo 32.º, n.º 2 do Regulamento do Leilão os títulos habilitantes dos direitos de utilização de frequências na faixa dos 1800 MHz são emitidos pelo ICP-ANACOM após a homologação do acordo prevista no n.º 4 do artigo 31.º do mesmo Regulamento.

Conforme explicitado na decisão do ICP-ANACOM de 3 de fevereiro de 2012 relativa aos títulos unificados dos direitos de utilização de frequências para serviços de comunicações eletrónicas terrestres⁶, esta Autoridade considera que os direitos de utilização atribuídos na faixa dos 1800 MHz devem ser incorporados nos títulos unificados que foram submetidos a consulta pública e à correspondente audiência prévia, tendo, nessa oportunidade, esclarecido que tal incorporação consistiria, em concreto, no aditamento de um capítulo à Parte III do título unificado, contendo as condições específicas associadas a este direito de utilização.

⁶ Disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1116005>.

3. Decisão de homologação

Face ao exposto, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM, no âmbito das atribuições previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º dos seus Estatutos, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de dezembro, na prossecução dos objetivos de regulação previstos na alínea a) do n.º 1 e na alínea d) do n.º 2 ambos do artigo 5.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, e ao abrigo dos artigos 15.º e 16.º ambos da mesma Lei, do artigo 31.º do Regulamento n.º 560-A/2011, de 19 outubro, bem como da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de setembro, delibera:

1. Homologar o acordo firmado entre a Optimus - Comunicações, S.A., a TMN - Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A. e a Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A. relativo à localização exata do espetro atribuído a estes operadores na faixa dos 1800 MHz, correspondente às seguintes consignações:
 - a) Optimus – 1730-1750 MHz / 1825-1845 MHz;
 - b) TMN – 1750-1770 MHz / 1845-1865 MHz;
 - c) Vodafone – 1710-1730 MHz / 1805-1825 MHz
2. Alterar o Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF) em vigor de forma a refletir em conformidade o deliberado.
3. Determinar à Optimus - Comunicações, S.A., à TMN - Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A. e à Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A. que comuniquem ao ICP-ANACOM no prazo de 10 dias, a contar da receção da notificação da presente decisão, a data em que terá lugar a efetivação da redistribuição das frequências.
4. Determinar a alteração das licenças radioelétricas em vigor e abrangidas pela redistribuição fixada no n.º 1 em conformidade com o calendário comunicado ao abrigo do número anterior.